Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1620/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1848/2013
PROTOCOLO	: 1390499
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, :TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MARCOS ARNALDO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 314/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:TOMADA DE PREÇOS N. 66/2012
OBJETO	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO EM PAVIMENTOS
VALOR	DANIFICADOS POR INFILTRAÇÕES DE ÁGUA :R$ 1.485.841,32
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO – INFILTRAÇÃO DE ÁGUA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO – POSSIBILIDADE - REGULARIDADE. *São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do contrato e de termo aditivo, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços e da formalização do contrato de obra.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Contrato de Obra nº 314/2012, oriundo da licitação modalidade Tomada de Preços nº 66/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços Ltda., tendo por objeto a execução de obras, visando reparos em pavimentos danificados com infiltrações de água em diversos locais na cidade de Campo Grande - MS.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise nº 4200/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante das considerações apresentadas sobre o assunto, declinamos pela regularidade e legalidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização contratual e opinamos pela irregularidade e ilegalidade na formalização dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos do presente processo, correspondentes as fases estabelecidas nos incisos do Artigo 120, combinado com a alínea a, inciso IV do Artigo 121, todos da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer.."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR. JAC –6430/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta corte de contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, 1ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I e inciso II, do artigo 120 e inciso II, alínea "b" do artigo 121 da Resolução normativa nº 076/2012 TC/MS;*
>
> *II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato 2ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 120, inciso II, e 121, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 TC/MS;*
>
> *III – pela irregularidade e ilegalidade do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do inciso I, artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 4ºinciso III do artigo 120 e inciso II, do artigo 121 da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *IV – multa ao Srº. João Antônio de Marco CPF nº 200.380.469-20, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência, nos artigos 23, 24 e art. 57, inciso II, todos da Lei Nº 8.666/93;*
>
> *Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação*

vigente."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 66/2012, bem como do Contrato de Obra nº 314/2012, firmado entre a entre a Secretaria Municipal Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços Ltda., tendo por objeto a execução de obras, visando reparos em pavimentos danificados com infiltrações de água em diversos locais na cidade de Campo Grande - MS.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise nº 4200/2014, restou cabalmente comprovada a observância do prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal Nº 8.666/93, sendo dado atendimento ao prazo de encaminhamento previsto na alínea d o item 1.1.1., da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, visto que o contrato foi assinado em 09 de outubro de 2012e a publicação do extrato do Contrato formalizada em 17 de outubro de 2012, demonstrando que os documentos referentes ao processo foram protocolados nesta Corte de Contas em 24 de outubro de 2012.

No que pertine à formalização do procedimento licitatório tomada de preços nº 66/2012, verifica-se que a mesma encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal Nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013e da Instrução Normativa nº 35/2011, restando clara a legalidade e regularidade de referida formalização.

Já em relação à formalização do Contrato de Obra objeto dos autos, constata-se que a mesma encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam o interesse das partes contratante e contratada, bem como que as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal Nº 8.666/93 também atendendo as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Referida contratação sofreu alteração contratual, formalizada através de TERMOS ADITIVOS, formalizados com base no inciso II, artigo 57 da Lei Federal Nº 8.666/93, sendo devidamente publicados em concordância com o prazo de

publicação previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da mesma lei e encaminhados a esta Corte de Contas de acordo com o prazo de encaminhamento previsto no o item 1.2.2.A, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, acompanhado da correspondente documentação constante dos subitens do item 1.2.2.B da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

Pois bem, o contrato em análise tinha como valor inicial o montante de R$ 1.485.841,32 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarente um reais e trinta e dois centavos) e vigência pelo prazo de doze meses, sendo tal prazo aditado duas vezes e o valor inicial da contratação apenas ajustado com o fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Ou seja, como o valor inicialmente contratado para o prazo de vigência de doze meses era de R$ 1.485.841,32 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarente um reais e trinta e dois centavos), com a prorrogação de referido prazo, por mais doze meses, o valor do contrato também foi ajustado de forma proporcional aos novos períodos de vigência, perfazendo o montante de 4.457.523,96 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), valor este totalmente dentro do limite previsto em lei.

Cabe ressaltar que o artigo 57, II, da Lei 8666/93 disciplina a duração do contrato de serviço continuado, no qual o responsável fundamentou a prorrogação do prazo do contrato em análise. Já o artigo 65, §1º da referida lei trata do limite para acréscimo quantitativo do objeto contrato, *in verbis*:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses."
>
> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Por conseguinte, tais artigos não se excluem, restando claro que mesmo os contratos de serviços continuados estão sujeitos, durante toda sua vigência, ao limite de acréscimo quantitativo, o que de fato ocorreu no caso em tela.

A única diferença entre os contratos de serviços continuados e os demais é a flexibilidade de prorrogação de sua duração, que não se restringe à ocorrência das situações previstas no §1º do artigo 57 da Lei 8666/93, podendo ocorrer segundo as

regras de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> "De se observar, desde logo, que os artigo 57, inciso II, e 65, §1º e 2º, são entre si perfeitamente conciliáveis, inexistindo exclusão de um pelo outro. Enquanto o primeiro disciplina a duração do contrato de serviço continuado, com a possibilidade de sua prorrogação, livremente da vigência original do respectivo crédito orçamentário, o segundo trata do limite para acréscimo quantitativo do objeto contratual.
>
> Significa dizer que mesmo os contratos de serviços continuados estão sujeitos, durante toda sua vigência, ao limite de acréscimo quantitativo. Para esses contratos, a diferença reside, em relação aos demais, na flexibilidade de prorrogação, que não se restringe à ocorrência das situações previstas no §1º do artigo 57 da lei 8666/93, podendo operar segundo as regras da conveniência e da oportunidade." (Decisão nº 90/ 2001, 1ª C., rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça).

Assim, tendo o responsável atendido aos ditames do artigo 57, II e ao limite previsto no artigo 65, §1º, da Lei 8666/93 ao efetuar o 1º e 2º Termos Aditivos do contrato em comento, resta clara a regularidade e legalidade dos mesmos.

Assim, a formalização do procedimento licitatório, bem como do contrato e dos Termos Aditivos em análise, encontram-se totalmente legais e regulares, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 66/2012, bem como da formalização do Contrato de Obra nº 314/2012 e seus respectivos Termos Aditivos, firmados entre a entre a Secretaria Municipal Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS e a empresa Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços Ltda., com fulcro no artigo 120, I e II, da Lei Complementar nº 76/2013 c/c Lei Federal nº 8666/93, bem como na Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislações pertinentes;

2 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, na

modalidade tomada de preços e da formalização do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)